

LEI Nº 1.810, DE 5 DE JULHO DE 2007.

Publicado no Diário Oficial nº 2.443

**Revogada pela Lei nº 2.267, de 18/12/2009.*

Dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Estado do Tocantins.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito estadual, obedece ao disposto na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente sobre a apuração e o recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive quanto às obrigações acessórias.

Art. 2º A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, quando necessária, é feita por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que auferirem receita bruta superior à última faixa de receita bruta adotada pelo Estado do Tocantins, conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar Federal 123/2006, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, são sujeitas ao cumprimento da legislação tributária aplicável aos demais contribuintes do imposto.

Art. 4º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo regime de tributação de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006:

- I - devem estornar o saldo credor do ICMS, relativamente ao mês da migração automática ou do mês anterior ao da opção ao Simples Nacional, na forma de Resolução do Comitê Gestor;
- II - não fazem jus à utilização de nenhum outro tipo de regime especial de tributação, incentivos ou benefícios fiscais concedidos no âmbito do Estado do Tocantins.

*§ 1º A vedação de que trata o inciso II deste artigo não se aplica às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que ultrapassem o sublimite de receita bruta adotado pelo Estado do Tocantins.

**§1º acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplica a partir do período em que a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estiver impedida de recolher o ICMS na forma do Simples Nacional, no ano-calendário subsequente ao que tiver ocorrido o excesso.

**§2º acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

Art. 5º É concedido às microempresas ou empresas de pequeno porte, para ingresso no regime diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar Federal 123/2006, parcelamento em até 120 parcelas mensais e sucessivas dos débitos relativos ao ICMS, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou parcelados, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2007.

Art. 6º O parcelamento de que trata o artigo anterior:

*I - excepcionalmente para o ano-calendário 2007, deve ser requerido tão-somente no período de 2 de julho a 20 de agosto de 2007;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

~~I - deve ser requerido tão somente no período de 2 de julho à 31 de julho de 2007;~~

*II - para os anos calendários subsequentes, deve ser requerido no mês de janeiro, até seu último dia útil;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1875, de 20/12/2007.*

~~*II - para os anos calendários subsequentes, deve ser requerido no mês de janeiro até último dia útil do ano corrente;~~

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

~~II - tem como valor mínimo, a parcela mensal de R\$ 100,00;~~

*III - tem como valor mínimo a parcela mensal de R\$ 100,00;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

~~III - atende as demais disposições da Lei 1.668, de 1º de março de 2006;~~

*IV - não é objeto de reparcelamento enquanto a empresa for optante pelo Simples Nacional e estiver dentro do sublimite de receita bruta adotada por este Estado;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

~~IV - não é objeto de reparcelamento enquanto o contribuinte for optante pelo Simples Nacional.~~

*V - atende às demais disposições da Lei 1.668, de 1º de março de 2006.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

*Parágrafo único. O parcelamento de que trata o art. 5º desta Lei pode ser estendido à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, desde que:

**Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

*I - refira-se a crédito tributário cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até 30 de junho de 2007;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

*II - seja formalizado uma única vez e englobe todos os créditos decorrentes de procedimento administrativo e de confissão espontânea;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

*III - atenda às disposições dos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo.”(NR).

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 1845, de 8/11/2007.*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogada, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei 1.404, de 30 de setembro de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 5 dias do mês de julho de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado